

CORREIO OFICIAL

Ano IV Nº 479

Sexta - Feira, 05 de fevereiro de 2016

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E ADITIVOS.

Contratado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - INSTRUMENTO CONTRATUAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL N.º: 136/2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 290/2015. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E SUPORTE PARA FORNECER OS EQUIPAMENTOS REFERENTE À OXIGENOTERAPIA E SUPORTE VENTILATÓRIO PARA OS PACIENTES QUE SÃO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DO PHAD (PROGRAMA HUMANIZADO DE ATENDIMENTO DOMICILAR). TREINAMENTO PARA OS PROFISSIONAIS DO PHAD PARA DEMONSTRAÇÃO DE INSTALAÇÃO E REGULAGEM DE TODOS OS APARELHOS LOCADOS PELA EMPRESA. Valor: R\$1.402.200,00 (um milhão e quatrocentos e dois mil e duzentos reais). Prazo: 21/12/2015 e 21/12/2016. DO: 02.22.10.301.0028.2098.3.3.90.39.00.00.

Contratado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 138/2015 PREGÃO PRESENCIAL N.º: 136/2015. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E SUPORTE PARA FORNECER OS EQUIPAMENTOS REFERENTE À OXIGENOTERAPIA E SUPORTE VENTILATÓRIO PARA OS PACIENTES QUE SÃO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DO PHAD (PROGRAMA HUMANIZADO DE ATENDIMENTO DOMICILAR). TREINAMENTO PARA OS PROFISSIONAIS DO PHAD PARA DEMONSTRAÇÃO DE INSTALAÇÃO E REGULAGEM DE TODOS OS APARELHOS LOCADOS PELA EMPRESA. Valor: R\$ 1.402.200,00 (um milhão quatrocentos e dois mil e duzentos reais). Prazo: 12 (doze) meses. DO: 02.01.22.00.10.301.0028.02.2098.3390.3900.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2016

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso XIII, da Lei nº. 8.666, de 21

de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. **Favorecido:** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO; **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ÁREA DE SAÚDE COM 227 VAGAS, COM PREVISÃO DE 10000 (DEZ MIL) INSCRITOS; **Vigência do Contrato:** 12 meses; **Processo:** Nº 7 **Cobertura Orçamentária:** 02.06.04.122.0002.2015.3.3.90.39.00; **Fonte:** 100; **Ficha:** 134; **Valor:** R\$ 479.000,00 (quatrocentos e setenta e nove mil reais); **Autorização:** em 04/02/2016, pela Secretaria Municipal de Administração; **Ratificação:** em 04/02/2016, pela Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 040/2016

Partes: Município de Araguari por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Escola de Samba Arrastão do Bairro Miranda. **Lei:** 5.683, de 3 de fevereiro de 2016. **Objeto:** conceder subvenção cultural no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a efetivação dos festejos de rua do Carnaval de 2016. **Vigência:** O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 041/2016

Partes: Município de Araguari por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Escola de Samba Afochés da Nova República. **Lei:** 5.683, de 3 de fevereiro de 2016. **Objeto:** conceder subvenção cultural no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a efetivação dos festejos de rua do Carnaval de 2016. **Vigência:** O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.681, de 3 de fevereiro de 2016.

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, e a regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Municí-

pio, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei destina-se a criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, e à regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, e a paisagem urbana pela sua relevância cultural, arquitetônica, urbanística e paisagística, existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I- estabelecer o equilíbrio da paisagem urbana levando em consideração a situação microclimática, abrigo e alimento para a fauna;
- II- melhorar a diversidade biológica com a criação de Unidades de Conservação;
- III- garantir o controle da poluição ambiental;
- IV- melhorar as condições de permeabilidade do solo;
- V- diminuir o impacto das chuvas contribuindo para o balanço hídrico;
- VI- priorizar o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas;
- VII- estabelecer um ambiente sustentável;
- VIII- priorizar o controle e a reabilitação de áreas degradadas e nocivas;
- IX- estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;
- X- promover educação ambiental;
- XI- adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção;
- XII- proporcionar conforto ambiental;
- XIII- estimular a criação de corredores ecológicos para a fauna em geral;
- XIV- priorizar o plantio de espécies arbóreas que garantam a produção de alimento, abrigo e local de nidificação para as diversas espécies da fauna silvestre;
- XV- valorizar a qualidade de vida local e contribuir para a melhoria das condições urbanísticas, por meio de planejamento, manutenção e manejo de



vegetação no perímetro urbano do Município, respeitando o planejamento urbano.

Art. 3º Para efeitos desta Lei:

I- consideram-se elementos da arborização toda espécie representante do Reino *Plantae* que possua sistema radicular, sistema condutor e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade;

II- entende-se por diâmetro com casca à altura do peito - DAP o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros) a uma altura mínima de até 1,3m (um metro e trinta centímetros);

III- considera-se vegetação de porte arbóreo aquela que seja do Reino *Plantae* de qualquer divisão, classe, ordem, família, gênero e espécie que possua DAP definido no inciso anterior;

IV- consideram-se como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos;

V- define-se a sigla SMMA em referência a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI- considera-se poda irregular a poda de galhos que descaracterizem a estrutura da árvore comprometendo mais de 2/3 (dois terços) da copa original;

VII- área verde é todo espaço de domínio público natural ou artificial com formação vegetal da flora nativa ou plantada, independente da quantidade, altura ou espécie, incluindo clubes esportivos ou de campos e, também, as praças, jardins, canteiros centrais das avenidas, rotatórias e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal existentes ou que venham a ser aprovados, bem como:

- a) áreas de preservação permanente dentro do perímetro urbano;
- b) fundos de vale;
- c) calçadas verdes;
- d) parques municipais ou parques lineares;
- e) unidades de conservação municipais;
- f) sub-bacias hidrográficas municipais;
- g) nascentes isoladas ou não;
- h) toda a área com maciço arbóreo, com espécies nativa, frutífera ou ornamental definida ou em recuperação, averbada ou não como Reserva Legal, dentro do perímetro urbano do Município sede e distritos;

VIII- considera-se manutenção e conservação de área verde todos os serviços que envolvem limpeza, capina, retirada de entulhos ou resíduos sólidos e orgânicos, poda, irrigação, destoca, substituição de indivíduos arbóreos mortos ou contaminados, substituição de vegetação herbácea ou arbustiva que integre o paisagismo de uma área, vigia, replantio, adubação, controle de pragas e doenças, atualização do mapa de arborização e do levantamento da flora, bem como, procedimentos de preservação de águas superficiais e subterrâneas;

IX- fundo de vale é a faixa lindeira de 15 m (quin-

ze metros) de largura e limítrofe de ambos os lados à Área de Preservação Permanente - APP de rios, córregos e cursos d'água correntes e dormentes;

X- equipamento comunitário é o conjunto das instalações e espaços de infraestrutura urbanos destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, serviços funerários e congêneres;

XI- equipamento urbano é o conjunto dos equipamentos públicos térreos, aéreos ou subterrâneos, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e/ou privados para:

- a) abastecimento e distribuição de água;
 - b) coleta e tratamento de esgotos;
 - c) disposição e tratamento de resíduos;
 - d) rede de energia elétrica;
 - e) bolsões e drenagem de águas pluviais;
 - f) rede telefônica;
 - g) de TV a cabo, lógica, de fibra óptica;
 - h) trânsito e tráfego de pedestres e veículos;
 - i) de gás canalizado;
- XII- considera-se mobiliário urbano:
- a) os abrigos e pontos de ônibus;
 - b) os pontos de táxi;
 - c) caixas de coleta de correio;
 - d) hidrantes;
 - e) armários da rede telefônica;
 - f) armários da rede elétrica;
 - g) assentos públicos;
 - h) vasos e lixeiras;
 - i) postes de iluminação e da rede elétrica;
 - j) postes de sinalização de qualquer natureza e semáforos;
 - k) apoios de bicicletas;
 - l) divisores, guias e balizadores;
 - m) fontes, bancas (regulamentadas), relógios, totens;
 - n) hidrômetros;
 - o) brinquedos para crianças e aparelhos de ginástica ao ar livre;
 - p) jardineiras e demais elementos de apoio e decorativos;
 - q) bancos (assentos);

XIII- considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIV- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XV- considera-se condomínio horizontal fechado ou loteamento fechado a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias ou não, com acesso único de entrada e saída de veículos;

XVI- considera-se reloteamento a redivisão em lotes de quadra de um loteamento já existente, com abertura de vias, prolongamentos ou logradouros públicos;

XVII- considera-se logradouro público todo espaço destinado ao tráfego de pedestres, veículos, animais e destinados a áreas verdes;

XVIII- considera-se projeto urbanístico a atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como a parte do território – projeto de parcelamento de solo, projeto paisagístico, projeto de regularização fundiária, projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana, entre outros;

XIX- considera-se maciço arbóreo o agrupamento com, no mínimo, 15 (quinze) árvores (nativas, alóctones ou exóticas) de qualquer porte com projeção de copa mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

XX- considera-se aceiro o desbaste de um terreno em volta de propriedades, matas e plantações para impedir propagação de incêndios;

XXI- entende-se como poluição visual o excesso de todo e qualquer elemento físico fixo ou móvel, estacionado ou fixado em logradouros públicos, que contribuem para conspurcar a paisagem urbana ou que tem por finalidade a comunicação publicitária comercial, eleitoral ou informativa nos mais diversos pontos da cidade, bem como, interferências antrópicas no ambiente, tais como o abandono de automotores deteriorados, grafite, pichações, fios de eletricidade e telefônicos, as edificações com falta de manutenção, o lixo exposto e outros resíduos urbanos, falta de manutenção e limpeza urbana;

XXII- considera-se como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Raul José de Belém
Prefeito Municipal

Mirian de Lima
Secretário Municipal de Gabinete

Redação:

Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari
Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054
Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta - Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II - Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG - Vencedora do Processo de Pregão nº 138/2011 - Contrato de Prestação de Serviços: 404/2011.



serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

CAPÍTULO II DA PAISAGEM URBANA

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se paisagem urbana um conceito que exprime a arte de tornar coerente e organizado, visualmente, o emaranhado de edifícios, ruas e espaços que constituem o ambiente urbano, bem como, constitui-se o conjunto de tudo que forma o espaço aéreo e de superfície com todos os elementos naturais, construídos e não construídos, visíveis por qualquer cidadão que esteja em qualquer ponto de áreas comuns de uso coletivo.

Parágrafo único. Para a concepção, alteração ou revitalização da paisagem urbana deve-se considerar a necessidade dos vários usos em cada zona de planejamento urbano definidos em lei de uso e ocupação do solo, dentro da capacidade de oferta dos espaços, levando em consideração o que estabelece esta Lei, e também:

- I- o direito do cidadão ao desfrute da paisagem;
- II- a interrelação do espaço construído e a escala humana;
- III- a revalorização da qualidade ambiental do espaço público;
- IV- a possibilidade por parte do cidadão de identificação, leitura e percepção da paisagem e de seus elementos característicos;
- V- o equilíbrio visual, estético e histórico entre os diversos elementos que compõem os cheios e vazios do espaço público;
- VI- a preservação das características de entorno do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VII- a identidade e a diversidade cultural e ambiental das várias regiões que a compõem;
- VIII- os parâmetros urbanísticos especificados em Lei de uso e ocupação do solo ou Plano Diretor;
- IX- o perfil urbano, o conforto ambiental, o bem-estar e a segurança da população;
- X- a volumetria e estabilidade das edificações;
- XI- as dimensões, posicionamento, quantidade e interferência dos elementos construídos, considerando as características físicas, culturais, paisagísticas e ambientais de cada área;
- XII- o equilíbrio e harmonia entre os interesses coletivos e privados.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Conservação e Recuperação Ambiental e suas divisões, além das outras atribuições estabelecidas em lei:

- I- administrar os viveiros e parques públicos municipais, bem como, a fiscalização e execução de manutenção e conservação de áreas verdes;

II- projetar viveiros, áreas verdes públicas e arborização urbana, bem como, administrar e fiscalizar parques municipais e as unidades de conservação a ela subordinada;

III- promover a produção de mudas nativas, medicinais, frutíferas e ornamentais e, principalmente, aquelas empregadas na arborização urbana, além da execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros e parques públicos;

IV- promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos desta Lei, bem como, ministrar cursos e treinamento profissional de mão de obra e educação ambiental;

V- promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de logradouros públicos, preferencialmente por meio de controle biológico;

VI- estimular, em consonância com o CODEMA, propondo normas a respeito da arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município;

VII- fiscalizar a execução da manutenção e conservação das áreas verdes públicas no perímetro urbano da sede e dos distritos;

VIII- solicitar aos órgãos competentes a retirada de todo elemento móvel ou fixo que cause poluição visual e que esteja estacionado ou fixado em qualquer logradouro público;

IX- autorizar o plantio, a poda, a supressão, o transplante, a manutenção e conservação de espécies arbóreas no Município, exceto dos casos previstos em legislação específica pelo CODEMA;

X- aprovar os projetos de áreas verdes projetadas e planejadas por terceiros;

XI- fiscalizar a proteção de espécies ou exemplares arbóreos imunes ao corte;

XII- participar na elaboração, revisão e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor Rural e do Zoneamento Ambiental;

XIII- incentivar iniciativas de particulares (municípios) e de associações não governamentais, no sentido de instituição de manutenção de áreas verdes em parceria pública privada.

Parágrafo único. Poderá o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com o titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, conceder ordens de serviço para a fiscalização dos serviços de manutenção e conservação de áreas verdes, a fim de que os servidores públicos Técnicos Ambientais promovam o acompanhamento da execução dos serviços, prazos, cumprimentos de metas e medições estabelecidas em contrato, emitindo o relatório das ocorrências.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município será composto pelas áreas verdes, fundos de vales e o entorno num raio de 30,00m (trinta metros)

onde localizam bens comuns de interesse ambiental, e exemplares arbóreos imunes ao corte isolados.

§ 1º Em todo parcelamento do solo por loteamento ou reloteamento será adotado o Índice Percentual de Áreas Verdes – IPAV de 10% (dez por cento) do total da gleba como área verde e 5% (cinco por cento) destinadas a áreas institucionais para os equipamentos comunitários e urbanos a serem incorporadas ao domínio do Município.

§ 2º Em condomínio horizontal fechado ou loteamento fechado será adotado o IPAV de 2% (dois por cento) de áreas verdes da área total do loteamento internamente para uso comum, bem como, externamente para uso público, um IPAV de 8% (oito por cento) de áreas verdes da área total do loteamento e 5% (cinco por cento) destinadas a áreas institucionais destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos.

§ 3º Os condomínios verticais e demais edificações residenciais ou não residenciais deverão destinar 7% (sete por cento) da área total do lote ou gleba como área permeável ajardinada.

§ 4º Os eixos viários das Avenidas Minas Gerais, Mato Grosso, Coronel Belchior de Godoi, Hugo Carlos Dorázio, Theodoreto Veloso de Carvalho existentes e seus prolongamentos, poderão receber no canteiro central: ciclovias, equipamentos de lazer, quiosques ou bancas cujo projeto de arquitetura, urbanismo e arquitetura paisagística será desenvolvido pela Divisão de Arborização Urbana, por profissional habilitado, exceto no que tange ao projeto “Viva o Verde”; ficando vedada a utilização destes espaços para implantação de novos estacionamentos, ressalvada a manutenção dos estacionamentos e das quadras de esportes já implantados e consolidados no traçado urbanístico dos canteiros centrais das avenidas até a data de entrada em vigência desta Lei.

§ 5º As áreas verdes de todo empreendimento urbanístico deverão estar delimitadas, em todo seu perímetro, por logradouro público, preferencialmente por vias de circulação viária ou por área institucional ou por outra área verde e nunca por lotes residenciais ou não residenciais privados; estas áreas verdes deverão ser entregues ao Município, devidamente implantadas, conforme projetos aprovados pela SMMA, no prazo máximo de seis meses do início da implantação do loteamento.

§ 6º Para fins de implantação de ciclovias ou quaisquer outras infraestruturas que promovam a impermeabilização, estas não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) da área total da área verde.

SEÇÃO I Da Preservação Ambiental

Art. 7º Para efeitos desta Lei entende-se por preservação ambiental o conjunto de normas para proteção de vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reservas legais no perímetro ur-



bano e o controle e prevenção dos incêndios florestais em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. São passíveis de preservação ambiental urbana:

- I- as espécies arbóreas imunes ao corte;
- II- os parques, bosques e reservas legais no perímetro urbano;
- III- as unidades de conservação municipal;
- IV- as áreas de preservação permanente e os fundos de vale;
- V- as áreas verdes municipais;
- VI- o remanescente de vegetação arbórea no perímetro urbano, mesmo que em área considerada rural;
- VII- os maciços arbóreos de domínio público ou privado;
- VIII- os cursos d'água correntes, dormentes, superficiais ou subterrâneos, perenes ou intermitentes;
- IX- a fauna e a flora;
- X- as cachoeiras, áreas de recarga e afloramento de aquíferos e onde estão locados os poços artesianos ou semiartesianos, as veredas e charcos;
- XI- o ar, o solo e o subsolo;
- XII- os corredores ecológicos;
- XIII- as áreas em regeneração ou recuperação ambiental.

Art. 8º Com a extinção de configuração de Reserva Legal nos moldes do art. 19 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, esta passará a configurar como Unidade de Conservação Municipal e poderá ser utilizada conforme dispõe esta Lei.

§ 1º As Unidades de Conservação devem ser mantidas isoladas, preferencialmente, com alambrado em todo perímetro, bem como, com calçada em seu entorno.

§ 2º Uma área definida como Unidade de Conservação não poderá ser extinta ou relocada em nenhuma hipótese.

Art. 9º Todo proprietário de glebas rurais no perímetro urbano ou no seu entorno deverá tomar medidas de prevenção contra incêndios, mantendo aceiros com largura mínima de 2,0 m (dois metros) ou outras medidas de não propagação de fogo em todas as divisas confrontantes, bem como, no entorno de reservas legais.

Art. 10. Os proprietários de lotes vagos deverão manter suas propriedades limpas e com aceiro em todo seu perímetro com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 11. São linhas de ação para a preservação ambiental:

- I- reflorestamento com árvores nativas das Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- II- práticas de conservação do solo com a cons-

trução de bacias de contenção de águas pluviais;

III- monitoramento de qualidade e quantidade de águas superficiais ou subterrâneas;

IV- saneamento ambiental com instalação de biodigestores ou estação de tratamento biológico para tratar os esgotos e outros efluentes das propriedades rurais ou urbanas sem acesso a rede coletora pública;

V- implantação de composteiras para transformação de resíduos orgânicos em adubos;

VI- processo de transformação de resíduos sólidos urbanos em subprodutos ecológicos para aplicação em pavimentação ou construção de edificações.

SEÇÃO II

Do Porte Arbóreo e das Condições de Plantio

Art. 12. Para efeitos desta Lei, adota-se a classificação quanto ao porte das espécies arbóreas adultas considerando sua altura:

- I- miniporte: até 5,00 m (cinco metros);
- II- pequeno porte: igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) e menor que 6,00m (seis metros);
- III- médio porte: igual ou superior a 6,00 m (seis metros) e menor que 8,00 m (oito metros);
- IV- grande porte: igual ou superior a 8,00 m (oito metros) e menor que 10,00m (dez metros);
- V- gigantes: igual ou superior a 10,00m (dez metros).

§ 1º É obrigatório o plantio de vegetação arbórea nas calçadas, em frente ao lote, as expensas do proprietário ou possuidor de lote ou terreno, edificados ou não, a cada 8 (oito) metros de testada do imóvel em conformidade com esta Lei e o Manual de Arborização Urbana, para os requerentes de Alvará de "Habite-se", Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e licenças ambientais, sujeitos a fiscalização e comprovação do plantio e cuidado das espécies plantadas.

§ 2º Do lado da rede elétrica urbana só poderão ser plantadas espécies de miniporte ou espécies de pequeno porte.

§ 3º É considerada adulta a espécie que atingir seu porte, além de ter produzido flor e/ou fruto.

§ 4º Do lado oposto à rede elétrica poderão ser plantadas espécies de médio e grande porte, sendo que no último caso, somente poderão ser plantadas em calçadas com largura superior a 3,00 m (três metros).

§ 5º Espécies gigantes somente poderão ser plantadas em canteiros centrais, praças e outras áreas verdes com largura não inferior a 10,0 m (dez metros).

§ 6º Em quintais o plantio será permitido apenas para espécies frutíferas até grande porte, desde que a distância, perpendicularmente, entre as divisas com os confrontantes e entre os indivíduos arbóreos seja no mínimo a metade da altura definida para seu porte definidos nos incisos do *caput* deste artigo, ficando obrigado o proprietário a tomar as providências para

que galhos não ultrapassem as divisas confrontantes.

§ 7º Nos casos de não observância aos parágrafos anteriores, o infrator assume a culpa e responderá pelos danos causados.

Art. 13. Para o espaçamento entre árvores e entre elas e o mobiliário urbano devem ser obedecidas às seguintes condições:

I- entre espécies arbóreas isoladas a distância longitudinal em qualquer direção, em qualquer circunstância, deve ser a medida de raio obtido pela medida correspondente a sua altura classificada quanto ao seu porte, no artigo anterior;

II- para o plantio em calçadas:

a) distante 0,50 cm (cinquenta centímetros), perpendicularmente, ao meio-fio, bem como, mantida área mínima permeável de 0,50 cm (cinquenta centímetros) de raio em seu entorno e faixa livre de obstáculos para pedestre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

b) em casos onde a largura da calçada seja inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), plantar apenas miniporte ou espécie colunar (do lado oposto da rede elétrica urbana) com base inferior a 0,30 cm (trinta centímetros) de diâmetro quando na fase adulta, quando couber, obedecendo área mínima permeável de 0,50 cm (cinquenta centímetros) de raio no seu entorno e à faixa livre de obstáculos para pedestre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) distante no mínimo 4,00m (quatro metros) do poste de iluminação pública e de sinalização de trânsito vertical;

d) distante 5,00m (cinco metros) em esquinas, em relação ao alinhamento perpendicular do meio-fio das vias transversais;

e) distante 1,00m (um metro) de entrada de garagens;

f) distante 3,00 m (três metros) de rampas de acessibilidade;

III- para o plantio em canteiros centrais:

a) para os novos e os existentes com largura igual ou superior a 7,00 m (sete metros), distante no mínimo a metade da altura definida para seu porte no art. 12 e seus incisos, perpendicularmente, ao meio-fio mantida área mínima permeável de 1,00 m (um metro) de raio e faixa livre de obstáculos para pedestre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, optando pela espécie cujo porte seja mais adequado;

b) para os existentes com largura de até 7,00m (sete metros), distante no mínimo a metade da altura definida para seu porte no art. 12 e seus incisos, perpendicularmente ao meio-fio, mantida área mínima permeável de 1,00 m (um metro) de raio, podendo plantar espécies que compatibilizem entre o mini e médio porte;

c) distante no mínimo 10,00m (dez metros) de retornos em canteiros centrais;

d) para plantio em canteiros centrais estreitos existentes, com largura menor ou igual a 3,00 m



(três metros), deverá ser efetuado o plantio, preferencialmente, de espécies de pequeno porte com abertura de copa inferior a 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

IV- para o plantio em praças e jardins públicos:

a) distante, no mínimo a metade da altura definida para seu porte no art. 12 e seus incisos, da área pavimentada e de mobiliários urbanos;

b) se plantadas isoladas, em áreas pavimentadas, deverão ter área mínima permeável de 2,00 m (dois metros) de raio e, distante no mínimo a metade da altura definida para seu porte no art. 12 e seus incisos, de outros exemplares plantados nas adjacências.

Parágrafo único. Para fins de aprovação de novos projetos pela Prefeitura Municipal, deverá constar a locação dos indivíduos arbóreos conforme o quantitativo determinado pela Lei Orgânica do Município, observando o mobiliário urbano existente, e distanciamentos para plantio previstos nesta Lei.

Art. 14. Dos casos de não plantio:

I- o local do plantio, em calçada pública, considerando a testada do terreno, não satisfaça as condições de distâncias estipuladas no artigo anterior;

II- caso requerido por proprietários de estabelecimentos revendedores de combustíveis ou outros estabelecimentos que possuam instalações subterrâneas, a supressão ou o não plantio de vegetação de qualquer porte arbóreo em logradouros públicos confrontantes com estes estabelecimentos ou nas suas adjacências num raio de 30,00 m (trinta metros) a fim de se evitar conflito entre o sistema radicular e sistemas subterrâneos de tubulações, nesse caso, o empreendedor proprietário do estabelecimento deverá efetuar a compensação, sob as seguintes condições:

a) doação de mudas ao viveiro municipal na proporção mínima de 5 (cinco) árvores, com DAP mínimo estabelecido nesta Lei, para cada muda não plantada;

b) doação de substrato para plantio das mudas na proporção de 25 kg (vinte e cinco quilos) por muda plantada;

c) participar do plantio das árvores doadas em local definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

d) ficar responsável pela conservação e manutenção das árvores até os primeiros 3 (três) anos de plantio;

III- em calçadas inferiores a 1,2 m (um metro e vinte centímetros), em áreas urbanas consolidadas, sem possibilidade de expansão da mesma, sendo que em caso de legalização do imóvel, reforma ou ampliação deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal, medida compensatória para aprovação da SMMA, sendo possíveis medidas compensatórias para esse caso, como:

a) doação de mudas ao viveiro municipal na proporção mínima de 3 (três) para cada muda não plantada, com DAP mínimo estabelecido nesta Lei, sendo

as espécies definidas pela Divisão de Arborização Urbana da SMMA;

b) plantio de mudas e manutenção por período mínimo de 3 (três) anos em outro local definido em conjunto com a SMMA;

c) doação de substrato para plantio de mudas ao viveiro municipal na proporção de 25 kg (vinte e cinco quilos) por muda não plantada;

d) doação de adubo orgânico ou inorgânico ao viveiro municipal na proporção de 25 kg (vinte e cinco quilos) por muda não plantada;

e) doação de sacos plásticos pretos ou recipientes para plantio conforme quantitativo e especificação técnica da SMMA;

f) outras medidas compensatórias, incluídas neste caso, o pagamento de 1.000 (mil) UFRA's ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como, outras medidas definidas pela SMMA compatíveis com o plantio não executado, definidas por meio de Termo de Ajustamento de Condutas - TAC entre o Município de Araguari e o requerente.

§ 1º Nas situações em que o proprietário do imóvel se recusar a realizar o plantio da árvore, nos termos da exigência contida no § 4º do art. 204, da Lei Orgânica do Município de Araguari, ou nos casos exigidos por lei específica, será este autuado e multado no valor de 5.000 (cinco mil) UFRA's, sendo indeferido o Alvará de "Habite-se", lavrando-se o respectivo auto de infração pela Divisão de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser adotadas, sem prejuízo da aplicação da multa pela infração ao disposto no § 4º do art. 204, da Lei Orgânica do Município de Araguari, as medidas mitigadoras descritas nas alíneas do inciso III, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujas obrigações serão estabelecidas por meio de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, celebrado entre o Município e o interessado.

SEÇÃO III Da Calçada Verde

Art. 15. Fica criada no Município de Araguari a "Calçada Verde", que consiste em utilizar uma faixa de 30% (trinta por cento) da largura da calçada ou passeio público com largura igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) que serão utilizadas, obrigatoriamente, em todos os imóveis públicos, novos loteamentos, novas construções - inclusive em lotes cujas edificações foram demolidas, bem como, àquelas edificações que passaram por reformas com ampliações de área e, opcional, para os imóveis particulares existentes sem alteração arquitetônica.

§ 1º Nos casos definidos no *caput*, a largura mínima pavimentada para o trânsito de pedestres será uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos e definidos, também, os pontos de acesso para pedestre ou rampas de aces-

sibilidade, em conformidade com a NBR 9050/2004 ou posterior, sendo que as rampas de acesso à garagem terão como medida de comprimento máximo 0,70 m (setenta centímetros) e não poderão obstruir ou formar obstáculos para a passagem do pedestre.

§ 2º Na faixa destinada à calçada verde o proprietário do imóvel deverá plantar forração ou gramínea e vegetação arbórea apropriada definida no Manual de Arborização Urbana e garantir a sua manutenção.

§ 3º A faixa destinada ao trânsito de pedestre deverá ter piso antiderrapante, em conformidade com a NBR 9050/2004 ou posterior.

§ 4º Os projetos de arquitetura paisagística da calçada verde serão concebidos observando esta Lei e serão analisados e aprovados pela Divisão de Arborização Urbana da SMMA por servidor habilitado.

Art. 16. O Município poderá adotar nas esquinas o avanço da calçada verde até a largura do estacionamento a uma distância de 5,00 m (cinco metros) em cada um dos sentidos da via, a partir da linha limite do avanço da via transversal, para limitação de tráfego de veículos pesados e dar maior segurança na travessia aos pedestres e poderá construir neste espaço jardineiras sob as seguintes condições:

I- um raio de concordância mínimo de 3,00 (três metros) para conversão de veículos;

II- passagem de pedestre com largura de 2,00 m (dois metros) com rampa de acessibilidade com profundidade mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e inclinação correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) até a sarjeta;

III- jardineira com altura máxima de 0,30 m (trinta centímetros) da base da sarjeta, em toda extensão do avanço da calçada e receberão vegetação decorativa ou arbustiva com altura máxima de 0,90 m (noventa centímetros);

IV- adotar soluções que garantirão a drenagem pluvial nos locais onde existem bocas de lobo e o não acúmulo de água nos locais onde não há bocas de lobo.

Parágrafo único. Os projetos de arquitetura paisagística das jardineiras serão aprovados pela Divisão de Arborização Urbana, por profissional habilitado.

Seção IV Do Projeto Viva o Verde

Art. 17. Fica criado o projeto "Viva o Verde", que tem por objetivo autorizar a iniciativa privada participar na conservação e manutenção das áreas verdes do Município mediante licitação de concessão administrativa de bens de uso comum remunerado ou não, nos termos do § 2º do art. 124, da Lei Orgânica do Município de Araguari.



Art. 18. O Município de Araguari fica autorizado a conceder a iniciativa privada interessada as suas expensas, por meio de licitação pública, a urbanização e conservação de áreas verdes, na sua totalidade ou fração, com área mínima de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), por tempo determinado, podendo o contrato ser renovado por igual período.

§ 1º Aquele que se interessar a participar do projeto “Viva o Verde” deverá comprovar sua capacidade econômica para a execução e manutenção da área escolhida, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e assinar termo de compromisso que deverá manter a área livre e desimpedida para o trânsito de pedestres, bem como, o cumprimento desta Lei e demais leis correlatas.

§ 2º O vencedor da licitação, após a assinatura do contrato de concessão administrativa de bens de uso comum, poderá realizar a colocação de quiosques ou bancas para a venda de produtos, mediante licenças ambientais e alvará de localização e funcionamento, respeitando uma distância entre eles de 150,00 m (cento e cinquenta metros), de acordo com as seguintes diretrizes:

I- venda de produtos comestíveis e bebidas:

a) apenas realizada em carrinhos ou bancas móveis (contêineres) instaladas somente sobre área pavimentada que não comprometa o trânsito de pedestres;

b) será proibida a venda de bebidas alcoólicas;

c) serem quiosques ou bancas dotados de rede de água e esgoto aprovados pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE;

II- venda de produtos não comestíveis:

a) realizada em bancas móveis (contêineres) instaladas somente sobre área pavimentada, desde que não comprometa o trânsito de pedestres;

b) serem quiosques ou bancas dotados de rede de água e esgoto aprovados pela SAE;

c) será proibida a venda de produtos ilícitos, tóxicos, explosivos ou inflamáveis;

d) é defeso a exposição de material pornográfico.

§ 3º A venda de produtos comestíveis e de bebidas dependerá de inspeção realizada pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Após o resultado da licitação, o vencedor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar o projeto de arquitetura, arquitetura paisagística contendo o seguinte:

I- levantamento planialtimétrico da área concedida constando todos os elementos físicos e biológicos; curvas de nível compatível com o terreno, com distância máxima entre elas de 1,00 m (um metro), bem como, todos os elementos artificiais e naturais existentes no local;

II- projeto de arquitetura paisagística completo com respectivo memorial botânico das espécies a serem utilizadas, incluindo todas as intervenções a serem realizadas na área destacando o que é existente, a ser demolido ou a ser construído com dife-

renciação de cores e constante em legenda, concedido por profissional habilitado com a emissão de respectivo RRT – Registro de Responsabilidade Técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

III- levantamento quantitativo e qualitativo da flora existente e do respectivo memorial botânico quantitativo e qualitativo das espécies existentes e a serem plantadas;

IV- tratamentos culturais a serem adotados, definidos por profissional habilitado, após análise física, química e biológica do solo do local em questão;

V- projeto arquitetônico da estrutura física e urbanístico das respectivas passarelas para pedestre e ciclovias (quando couber);

VI – aprovação do CODEMA.

§ 5º Os projetos serão concebidos por profissional habilitado, observadas as disposições contidas nesta Lei, em decreto e serão analisados e aprovados pela Divisão de Arborização Urbana da SMMA, por servidor habilitado.

§ 6º A área máxima que um quiosque ou banca poderá ocupar dentro da área concedida será de 100,00 m² (cem metros quadrados), sendo que a área útil fechada de trabalho não poderá ultrapassar 30,00 m² (trinta metros quadrados), e esta não poderá ser cravada no solo por qualquer meio estrutural, devendo ficar apenas apoiada no solo pavimentado.

§ 7º No caso de necessidade de utilização de área coberta para atendimento de clientes dos quiosques ou bancas, estas poderão ser fixadas estruturalmente no solo, observando área máxima definida do parágrafo anterior, desde que todos os lados estejam livres de barreiras, como por exemplo, paredes, toldos, vidros, e que sejam utilizados telhados aparentes com telhas ecológicas.

§ 8º Em toda área concedida deverá ser adotada a separação de lixo em lixeiras apropriadas, a colocação de 1 (um) bebedouro com água potável a cada 20,00 m (vinte metros) de perímetro da área, e a acessibilidade conforme a NBR 9050/2004 ou posterior.

§ 9º O concessionário terá o prazo máximo, após a aprovação do projeto, de 180 (cento e oitenta) dias para a execução do mesmo, quando inicia a vigência do contrato, sob pena, caso não execute o projeto em sua totalidade, de cancelamento da concessão, após 3 (três) notificações feitas pela fiscalização de Meio Ambiente em intervalo máximo de 15 (quinze) dias, iniciando 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do prazo máximo fixado.

§ 10. Caso o concessionário abandonar a área, repassá-la a terceiros independente do prazo ou deixar de realizar a manutenção da mesma, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias durante a vigência do contrato, fica automaticamente cancelado o contrato de concessão e a área se torna disponível para nova licitação e concessão, com toda a estrutura realizada, sem ônus à concedente.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO

Art. 19. As calçadas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como, rede de energia elétrica, telefonia e outros, poderão ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito a espécies de miniporte ou árvores de pequeno porte, enquanto que nas calçadas situadas do lado oposto poderá ocorrer o plantio de árvores de pequeno e médio porte, sendo que as de grande porte e gigantes ficam restritas a áreas verdes, conforme exemplares indicados no Manual de Arborização Urbana e quantidade definida na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A SMMA providenciará, no prazo máximo de 1(um) ano após a promulgação desta Lei, o início do levantamento georreferenciado, por meio de licitação de empresa especializada, de todos indivíduos arbóreos existentes em vias ou logradouros públicos e áreas verdes, incluso no seu referido banco de dados georreferenciado e seu referido programa de computador (software), o que gerará o Mapa de Arborização, a fim de desenvolver o Plano de Arborização, sendo que os itens a serem levantados ficarão a critério da equipe técnica da Divisão de Arborização Urbana.

§ 2º A SMMA terá um prazo de 2 (dois) anos, após as providências do parágrafo anterior, para apresentar um Plano de Arborização de logradouros públicos e áreas verdes existentes, concebido pela equipe técnica da Divisão de Arborização Urbana, a ser implantado no Município de forma gradativa, observando o plantio, replantio, substituição e manutenção, o qual será aprovado e regulamentado pelo CODEMA.

§ 3º Para a elaboração do Plano de Arborização serão realizadas audiências públicas abertas à participação popular, com abrangência de todos os bairros e distritos.

§ 4º As audiências públicas poderão ser concentradas em um local que abrange no máximo 5 (cinco) bairros delimitados pelo Plano Diretor, com a máxima divulgação, num período mínimo de 15 (quinze dias) corridos, com informações de dia, local, horário, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Divisão de Arborização Urbana.

§ 5º O Plano de Arborização será revisto a cada 5 (cinco) anos, seguindo os mesmos parâmetros de sua elaboração.

§ 6º A Divisão de Arborização Urbana ficará responsável pela atualização do Mapa de Arborização e manterá um banco de dados destacando as espécies existentes, as substituídas e o motivo, os novos plantios com a data, o local que se encontra com sua referida cota georreferenciada, dentre outros dados importantes para a identificação do indivíduo arbóreo.

Art. 20. Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Manual



de Arborização Urbana, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. Toda edificação, passagem, servidão, abertura de retornos em canteiros centrais ou arreamento que implique em prejuízo à arborização urbana de vias públicas e/ou de áreas verdes públicas ou privadas, bem como, parques municipais, deverá ter a autorização ou licenciamento ambiental do CODEMA e da SMMA, que constará a análise e o parecer sobre o caso, relatando as medidas compensatórias a serem tomadas pelo órgão público ou empreendedor particular para minimizar os impactos negativos ou não autorizando, justificando a decisão.

Art. 22. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Manual de Arborização Urbana.

Art. 23. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos urbanos, deverão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Manual de Arborização Urbana, após análise técnica e parecer da Divisão de Arborização Urbana da SMMA; o prazo para o replantio pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá ser realizado conforme a orientação do parecer técnico supracitado.

Art. 24. Não será permitida a utilização de árvores para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 25. O munícipe poderá efetuar as suas despesas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta Lei e da Lei Orgânica do Município, sendo responsável pela manutenção, poda e substituição, sob a autorização da SMMA, de árvores situadas em sua propriedade e na calçada, garantindo o pleno desenvolvimento e saúde das mesmas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA disponibilizará as mudas para o plantio nas calçadas, desde que o DAP corresponda às especificações desta Lei, orientação técnica para o plantio e manutenção das plantas jovens, ficando a cargo do proprietário do imóvel a execução de eventuais podas de manutenção, formação e limpeza, quando necessárias, após orientação e autorização da SMMA.

§ 2º Os viveiros particulares, bem como os comerciantes de mudas de árvores deverão orientar a população sobre as espécies adequadas para plantio, com DAP adequado, de acordo com esta Lei e o Manual de Arborização Urbana.

§ 3º Fica proibido o plantio de vegetação arbórea ou arbustiva com sistema radicular superficial e

agressivo, que produzem frutos carnosos e grandes, espinhosos, que possuem princípios tóxicos e de porte gigante em calçadas, bem como, em especial as espécies:

- I- *Eucaliptusspp* (Eucalipto);
- II- *Schizolobiumparayba* (Guapuruvu);
- III- *Ficusspp* (Figueiras em geral);
- IV- *Delonix regia* (Flamboyant);
- V- *Chorisiapeciosa* (Paineira);
- VI- *Pinus spp* (Pinheiro);
- VII- *Spathodeacampanulata* (Tulipa africana);
- VIII- *Leucaenaspp*(Leucena);
- IX- *Caesalpinia* (Sibipiruna, Pau Ferro, outras);
- X- *Euphorbiamilii*(arbusto - Coroa de Cristo);
- XI- *Roystoneaoleracea* (Palmeira Imperial);
- XII- da família *Arecaceae*.

§ 4º A SMMA realizará um plano de manejo, podendo contratar empresa especializada para apresentar estudo técnico de viabilidade, cronograma e planilha de custos, concebidos por profissionais habilitados, para a substituição das espécies dos gêneros *Ficus* e *Caesalpinia* plantadas em todo perímetro urbano do Município, a ser implantado a partir do 1º (primeiro) ano e num prazo máximo de 3 (três) anos após a promulgação desta Lei.

§ 5º Caberá à SMMA estabelecer planos sistemáticos de re-arborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas não pegas, indivíduos arbóreos mortos ou contaminados, e deverá manter relatório com quais deficiências ou problemas foram detectados na arborização urbana.

§ 6º O plantio em áreas verdes públicas somente poderá ser efetuado pelo Município, por meio da aprovação da SMMA, sendo que o munícipe que infringir esta Lei será multado em 150 (cento e cinquenta) UFRAS, com exceção daqueles casos já previstos nesta Lei ou autorizados pela SMMA.

§ 7º No caso de intervenções nas áreas previstas acima, o Município poderá remover as árvores plantadas indevidamente, sem quaisquer justificativas.

Art. 26. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção, após autorização da SMMA.

§ 1º A manutenção da vegetação arbórea de parque, praça, rua e logradouro público, será feita por pessoal especializado, com utilização de equipamentos adequados e adotado todo procedimento de segurança do trabalho.

§ 2º A manutenção consistirá também em medidas preventivas ao ataque de pragas e de doenças.

§ 3º Na ocorrência de ataque de pragas e doenças, seu combate deverá priorizar métodos biológicos de controle ou outra prática mais adequada, definida por profissional habilitado e aprovada pela SMMA.

§ 4º Em caso de danos à vegetação arbórea, a substituição de espécies deverá ocorrer levando em conta as condições e as necessidades de cada local.

§ 5º Faz parte dos serviços de manutenção os diferentes tipos de poda (formação, limpeza, condução) e aplicação de tratamentos culturais (adubação geral, estaqueamento, coroamento, etc.), incluindo destoca.

Art. 27. Qualquer árvore do Município, em área pública, poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, conforme legislação específica.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à SMMA: I- emitir parecer técnico conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III- dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º São espécies imunes ao corte aquelas protegidas pela legislação federal e estadual, e pela Lei Municipal nº 2.842, de 5 de abril de 1993, alterada pela Lei nº 3.984, de 26 de fevereiro de 2004, e aquelas que fazem parte do Bioma Cerrado e Mata Atlântica, além daquelas que fazem parte do paisagismo ou ajardinamento de bens tombados no Município.

§ 4º Espécies imunes ao corte, comprometidas em seu estado fitossanitário, sem possibilidades de recuperação, poderão ser substituídas após parecer técnico da SMMA e autorização do CODEMA e do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari.

CAPÍTULO VI DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 28. A supressão ou poda de árvores em vias, logradouros públicos, glebas ou lotes, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I- em terreno a ser edificado ou urbanizado, quando o corte for indispensável à realização da obra, após apresentação de projeto arquitetônico da edificação ou de urbanização da gleba, aprovado pelos órgãos da Prefeitura, com a locação do elemento gráfico que representa as árvores que interferem na implantação da obra e necessitam ser retiradas, definido em legenda;

II- quando o estado fitossanitário da árvore jus-



tificar;

III- quando a espécie arbórea estiver soltando galhos ou frutos sobre a propriedade vizinha e a poda comprometer a estabilidade estrutural da árvore;

IV- quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

V- nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

VI- nos casos de danos provocados pelo sistema radicular ou demais estruturas da árvore, que caracterizem esses danos, deverão ser apresentados o requerimento, parecer técnico com a respectiva ART ou RRT (Anotação/Relatório de Responsabilidade Técnica), elaborado por profissional habilitado, que comprovem a permanência do dano e não há alternativa para reparos;

VII- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos, pedestres e as normas de acessibilidade, sobretudo a NBR 9050/2004 ou posterior;

VIII- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos, impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

IX- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

X- quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o Manual de Arborização Urbana de que trata esta Lei, após parecer da Divisão de Arborização Urbana;

XI- quando o proprietário de imóvel, que possui indivíduo arbóreo inadequado para o local ou que lhe cause qualquer dano irrefutável ao imóvel, equipamentos urbanos ou rede de água e esgoto, apresentar laudo técnico, com a respectiva ART/RRT (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado com as justificativas que lhe são inerentes, para promover a substituição da árvore, passível de deferimento ou não da SMMA/CODEMA;

XII- quando em áreas urbanas, delimitadas pela lei do perímetro urbano, ainda utilizadas com finalidade rural, em caso de plantio de cultura no local, após apresentação de projeto técnico, levantamento da flora com respectivo censo total dos exemplares de porte arbóreo de acordo com o DAP e memorial botânico, elaborados por profissional habilitado, com ART/RRT (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica); apresentação de medida compensatória compatível com a área e o número de exemplares suprimidos e comprovante de pagamento da taxa referente à supressão de árvores ou documento de isenção desta taxa, definida em lei específica;

XIII- quando for uma espécie considerada invasora ou tóxica, independente do porte ou quantidade, a espécie será suprimida e seu sistema radicular destocado;

XIV- quando os exemplares arbóreos situados

em área de novos loteamentos forem impedimento intransponível para realização das obras de infraestrutura do mesmo, mediante a apresentação de certidão de registro da área a ser loteada, levantamento florístico, censo total de todas as árvores com DAP, já definido nesta Lei, elaborado por profissional habilitado, com ART/RRT (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica); apresentação de medida compensatória compatível com a área e o número de exemplares suprimidos e comprovante de pagamento da taxa referente à supressão de árvores ou documento de isenção desta taxa, definida em lei específica, apresentados na fase de emissão de diretrizes do loteamento;

XV- quando o munícipe, por motivo justificado, desejar efetuar a substituição do exemplar arbóreo situado na calçada, assumindo todos os ônus referentes à substituição, desenvolvimento e cuidados necessários ao pleno desenvolvimento da planta jovem, após apresentação de parecer técnico elaborado por profissional habilitado com ART, contendo registro fotográfico e todas as informações botânicas sobre o exemplar a ser substituído, bem como da nova espécie a ser implantada no local, inclusive a justificativa da substituição que será analisada pela SMMA, podendo a mesma deferir ou indeferir, por meio de justificativa técnica, a solicitação do requerente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Divisão de Arborização Urbana, é o órgão responsável pela análise da supressão de indivíduos arbóreos no Município de Araguari, mediante parecer de profissional habilitado, em áreas delimitadas pelo perímetro urbano, mesmo com finalidade rural, inclusive nos distritos, e a deliberação ou não é de responsabilidade do CODEMA.

§ 2º Nos casos de conflito entre vizinhos e se a espécie arbórea não estiver plantada em conformidade com o § 5º do art. 12, desta Lei, ou satisfazer uma das circunstâncias definidas nos incisos do *caput* deste artigo, o proprietário do imóvel onde estiver plantada a espécie fica obrigado a acatar os procedimentos definidos em Termo de Ajuste de Conduta – TAC entre ele e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Divisão de Arborização Urbana, para a resolução do problema, sob pena de responder juridicamente pelos danos causados a terceiros e ao seu patrimônio.

§ 3º Em caso de calamidade pública ou risco iminente de queda de qualquer espécie arbórea situada na zona urbana da sede do Município e seus distritos, a Divisão de Arborização Urbana da SMMA poderá expedir autorização para supressão total, parcial ou poda drástica.

§ 4º As culturas agrícolas em áreas urbanas, mesmo com finalidade rural, dentro do perímetro urbano, serão autorizadas pelo CODEMA após o responsável habilitado apresentar Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como, apresentar as medidas mitigadoras dos impactos negativos relacionados ao meio ambiente e ao

aquífero subterrâneo e seu respectivo cronograma de execução.

Art. 29. Toda árvore suprimida em calçada ou logradouro público deverá ser destocada e substituída por árvore adequada, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Divisão de Arborização Urbana ou constante no Manual de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Exemplares protegidos por lei como o pequi e o ipê, entre outros, deverão ser autorizados pelo CODEMA, bem como determinada a compensação, conforme legislação vigente.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá efetuar a doação de mudas para replantio, caso obtenha disponibilidade de árvores no viveiro municipal e a quantidade de árvores, por solicitante, seja inferior a 20 (vinte) indivíduos arbóreos.

Art. 31. Nos casos em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites nas áreas verdes, deverá ser adotado o seguinte:

I- ampliação da área do entorno da árvore;

II- execução de obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes;

III- nos canteiros centrais e calçadas, se as raízes estiverem avançando sobre o leito carroçável das vias, podendo causar acidentes, serão adotadas as seguintes diretrizes:

a) poda da raiz ou raízes se for o caso, a critério técnico com devido parecer;

b) cobertura das raízes com terra e nova pavimentação, distribuídas proporcionalmente para evitar sobressaltos na via, se a intervenção não for superior a 15 (quinze) centímetros de altura;

c) supressão total da árvore com destoca e a sua substituição por outro exemplar arbóreo adequado, caso a poda das raízes comprometerem a estrutura e estabilidade do indivíduo arbóreo em questão;

d) nivelamento com o meio-fio até a altura máxima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 32. A realização de corte ou poda drástica de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão municipal ambiental responsável;

II- servidores de empresas concessionárias de serviço público, nos casos de emergências que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população, desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental respectivo;

III- aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão municipal ambiental responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;



IV- soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado, sujeito posteriormente à necessária justificativa.

Art. 33. Deverá ser apresentado pelo requerente de supressão ou poda comprovante de destinação adequada do material lenhoso, o qual deverá ser aproveitado ou destinado à compostagem ou ainda destinado para local adequado para o recebimento desse tipo de resíduo, devidamente cadastrado na SMMA.

SEÇÃO I Das Podas

Art. 34. As podas de ramos que comprometam mais de 2/3 (dois terços) da copa da árvore, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Divisão de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e executadas conforme norma técnica.

§ 1º As podas de condução, manutenção, formação ou limpeza, que não comprometam mais de 2/3 da copa da árvore, não precisarão de autorização específica da SMMA, porém em qualquer um dos casos serão observadas as seguintes condições:

I- para realização de poda deverão ser utilizados EPIs e ferramentas adequadas com licença ou autorização de órgão competente para sua utilização;

II- para realização desses serviços, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda.

§ 2º Nos casos de podas inadequadas que comprometerem a sobrevivência da árvore ou ainda nos casos de árvore comprometida por acidentes automobilísticos, a mesma deverá ser substituída conforme Manual de Arborização Urbana, após a autorização da SMMA, pelo munícipe participante das ações descritas neste parágrafo.

Art. 35. A poda de raízes só será possível após autorização da SMMA e CODEMA, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta Secretaria; em caso de irregularidades a correção do dano será às expensas do proprietário do imóvel.

SEÇÃO II Dos Transplantes Vegetais

Art. 36. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir o local de destino dos transplantes.

Art. 37. O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do vegetal transplantado, e o local de seu destino, acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

I- até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;

II- após 30 (trinta) dias da realização do transplante;

III- após 90 (noventa) dias da realização do transplante;

IV- após 6 (seis) meses da realização do transplante;

V- após 12 (doze) meses da realização do transplante;

VI - após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

Art. 38. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente, efetuando a substituição imediata da árvore.

Art. 39. Os locais de destino do vegetal transplantado, incluindo calçada, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante, bem como assumir todos os custos advindos do transplante vegetal.

CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. A partir desta data, implanta-se uma política com fins de preservação ambiental, no intuito de ser feita a compensação em decorrência da remoção de árvores por motivos diversos, incluindo situações de construções civis, áreas destinadas a loteamentos e cortes ilegais de árvores dentro do Município de Araguari; a presente Lei visa posicionar o Município de Araguari em equidade com os municípios de referência na questão da reposição das áreas verdes urbanas.

Art. 41. Para fins de compensação, para cada 1 (uma) árvore suprimida, por motivo justificado ou não, 5 (cinco) novas mudas de espécies definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser replantadas e zeladas, pelo proprietário do imóvel de onde a árvore foi suprimida ou por quem removeu a árvore.

Art. 42. As novas mudas deverão ser replantadas

no mesmo imóvel onde a árvore suprimida estava localizada.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de plantio destas mudas neste mesmo imóvel poderão ser adotadas as seguintes medidas compensatórias:

I- a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus profissionais técnicos habilitados e competentes, definirá outro local para o plantio, preferencialmente nas áreas verdes do perímetro urbano, conforme especificações técnicas do Manual de Arborização Urbana;

II- a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá definir outras medidas compensatórias equivalentes ao plantio e sua manutenção, como por exemplo, a doação de mudas ou insumos ao viveiro municipal.

Art. 43. Caberá ao proprietário do imóvel de onde as árvores foram removidas, zelar pelo devido desenvolvimento das mudas plantadas, por um período mínimo de 3 (três) anos, providenciando a irrigação necessária das mesmas, bem como a colocação de grades protetoras junto às plantas jovens e demais tratamentos culturais.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 44. Fica proibida a supressão ou poda drástica de árvores que:

I- possuam em sua copa ninhos ativos de aves com macho, fêmea, ovos, filhotes ou ambos, conforme legislação ambiental federal específica;

II- árvores em período de floração;

III- árvore em período de frutificação, desde que não esteja causando danos a propriedade vizinha;

IV- constitui local de pouso ou arribação de espécies da avifauna;

V- árvores em bom estado fitossanitário, situadas em corredores ecológicos, sem previsão de supressão prevista no art. 38 desta Lei.

Art. 45. São ações vedadas por esta Lei:

I- a utilização de exemplares da arborização pública como suporte ou qualquer outra utilização que comprometa sua integridade;

II- realização de poda ou manejo de exemplar da arborização urbana por terceiros, sem prévia e expressa autorização da SMMA;

III- estrangulamento dos troncos das árvores da arborização urbana, principalmente na base por cimento ou outro material inerte;

IV- a construção de cobertura ou marquises que impeçam ou dificultem o desenvolvimento normal das árvores nos logradouros públicos;

V- a pintura dos troncos das árvores por caliação ou qualquer outro produto, inclusive de troncos de árvores mortas ou suprimidas;

VI- o plantio de árvores pelos munícipes em áreas verdes do Município, sem autorização;

VII- o plantio de espécies agressivas ou invaso-



ras como Ficus, Sibipiruna e Leucena nas calçadas e demais espaços públicos;

VIII- o depósito de terras de varrição de vias públicas, entulhos ou qualquer outro resíduo sólido sobre a base das árvores, ou demais trechos de canteiros centrais ou áreas verdes;

IX- a poda irregular, que comprometa mais de 2/3 (dois terços) da copa, ou que, remova galhos vitais à manutenção da estrutura da copa, como galhos superiores a 20 cm (vinte centímetros) de diâmetro;

X- a poda de raiz sem orientação técnica e autorização da Prefeitura;

XI- a aplicação de produtos na árvore que promovam sua morte, através de perfurações no tronco ou na base do sistema radicular, ficando o infrator passível de penalizações;

XII- o depósito de produtos oleosos no solo, próximo às árvores;

XIII- Anelamento de Malpighi;

XIV- outras previstas nesta Lei, ou em leis estaduais ou federais.

Art. 46. Fica proibida a implantação de estacionamento de veículos sobre os canteiros centrais ou em suas bordas, conforme art. 181, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. É proibido o trânsito ou estacionamento ou parada de veículos de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças, jardins públicos, enfim, em área verde pública ou privada, exceto para entrada e saída em garagens ou estacionamentos pelo tempo mínimo necessário.

Art. 47. Fica vedado o lançamento de resíduos de qualquer natureza, bem como, é vedado desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para as áreas verdes.

§ 1º É defeso o uso de canteiros centrais de avenidas ou qualquer área verde para a passagem de tubulações ou dutos de qualquer natureza com diâmetro superior a 6 (seis) polegadas ou 152,40 mm (cento e cinquenta e dois vírgula quarenta milímetros), seja por iniciativa particular ou pública, exceto aquela tubulação com finalidade de irrigação inferior as medidas estipuladas acima.

§ 2º Fica proibida a capina química em qualquer circunstância, salvo sob autorização do CODEMA mediante laudo agrônomo e comprovação de não contaminação do ambiente e de todos que vivem nele, por qualquer funcionário público, empresa terceirizada ou cidadão, em qualquer espaço, público ou privado, nos limites do perímetro urbano de Araguari, sob pena de multa de 20.000 (vinte mil) UFRAs, recuperação ambiental do local (quando couber) por parte do infrator, processos administrativo e criminal, e demais penalidades a serem regulamentadas pelo CODEMA.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento e nos casos não especificados, ficam sujeitas à multa no valor entre 500 (quinhentas) e 100.000 (cem mil) UFRAs, de acordo com a gravidade do ato, reincidência, dolo, culpa e intenção, bem como, a reparação ou compensação do dano ou crime ambiental definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo as penalidades impostas pela legislação estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica definida a multa de acordo com a gravidade da infração comparativa ao ato infracional da seguinte maneira:

I- infração: baixa, multa de 500 (quinhentas) UFRAs;

II- impedimento de fiscalização: média, multa de 5.000 (cinco mil) UFRAs;

III- reincidência: alta, multa de 10.000 (dez mil) UFRAs;

IV- dolo: média alta, multa de 50.000 (cinquenta mil) UFRAs;

V- culpa: média altíssima, multa de 70.000 (setenta mil) UFRAs;

VI- intenção: altíssima, multa de 100.000 (cem mil) UFRAs.

Art. 49. O concessionário de área do projeto "Viva o Verde" que após abandonar o bem, demolir ou deixar demolir as benfeitorias realizadas, a qualquer tempo de vigência do contrato, responderá administrativa, criminal e penalmente, além de ter que recuperar o dano e pagar multa de 10.000 (dez mil) UFRAs.

Art. 50. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I- seu autor material;

II- o seu mandante;

III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 51. As multas definidas nesta Lei serão aplicadas em dobro:

I- no caso de uma reincidência das infrações definidas;

II- no caso de poda realizada na época da floração;

III- no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Parágrafo único. Nos casos de reincidências múltiplas de qualquer ato infracional, a multa por reincidência triplica em relação ao seu valor original e será somada ao dobro da multa da infração cometida, multiplicada pela quantidade de vezes da reincidência.

Art. 52. Se a infração for cometida por servidor

municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação correlata vigente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. É de competência da SMMA e seus departamentos, o plantio, a manutenção e manejo de todos os indivíduos arbóreos existentes ou que venham a compor o paisagismo de todas as áreas públicas do Município de Araguari, bem como a fiscalização e deliberação pertinentes a esta Lei e assuntos correlatos.

Art. 54. Os casos não previstos nesta Lei poderão, após parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser encaminhados ao CODEMA ou ao CPGAS para análise e deliberação, concedendo ou não autorização para a solicitação feita pelo requerente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar requerimento específico, parecer técnico com ART, levantamento florístico, censo da flora na sua totalidade com ART, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. Todas as multas aplicadas em decorrência das infrações a esta Lei, serão recolhidas como receita vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As multas ou taxas não pagas, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, serão cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente como passivo ambiental em nome do proprietário do imóvel.

Art. 56. Na transferência de imóvel, além de outros débitos com a Municipalidade, deverá ser quitado, também, o passivo ambiental gerado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Art. 57. A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

André Luiz Stangl Risse
Secretário de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.682, de 3 de fevereiro de 2016.

“Altera dispositivos da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de Araguari a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências, anteriormente alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de Araguari a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências, alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 2º A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Araguari; ou a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, mas servido pela rede de iluminação pública.”

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na sede e nos Distritos do Município de Araguari e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Araguari, com exceção daqueles consumidores localizados na zona rural.

...”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. Na hipótese do art. 2º, última parte desta Lei, o sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.”

Art. 4º O *caput* do art. 4º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.478, de

29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 4º Para os imóveis edificados a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, segundo as alíquotas de contribuição diferenciadas das classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme tabela que constitui o anexo único a esta Lei, anteriormente modificado pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014.

...”

Art. 5º O *caput* do art. 6º da Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.478, de 29 de dezembro de 2014, passa a ter esta redação:

“Art. 6º Para os imóveis não edificados a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por metro de testada da unidade imobiliária, não podendo ser superior ao valor do IPTU.

...”

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Érico Roberto Chiovato
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.683, de 3 de fevereiro de 2016.

“Autoriza a concessão de subvenções às Escolas de Samba que menciona, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a conceder subvenções às Escolas de Samba Arrastão do Bairro Miranda e Afochés da Nova República, no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para a realização dos festejos de rua do Carnaval de 2016, nesta cidade.

§ 1º Às Escolas de Samba Arrastão do Bairro Miranda e Afochés da Nova República, que desfilarão em situação normal, caberá a cada uma delas a subvenção no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Deverá ocorrer a celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e as beneficiárias das subvenções, que poderá revestir-se da forma de convênio, para a disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes do anexo único a esta Lei.

Art. 2º Só receberão a subvenção cultural referida no artigo antecedente se as beneficiárias mencionadas preencherem, entre outros, os seguintes requisitos:

I- ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;
II- ter personalidade jurídica;
III- estar em funcionamento no Município;
IV- comprovar que foi reconhecida de utilidade pública;

V- comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em nome da mesma, receber a subvenção;

VI- apresentar quitações das fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Art. 3º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto à subvenção de que trata esta Lei, deverá ser feita pelas beneficiárias contempladas dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do Carnaval.

Art. 4º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.684, de 3 de fevereiro de 2016.

“Referenda o Convênio de Saída nº 1271001273/2015, que entre si celebraram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a se-



guinte Lei:

Art. 1º - Fica referendado o Convênio de Saída nº 1271001273/2015, que entre si celebraram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura, constante do anexo desta Lei, para os fins nele descritos.

Art. 2º - Fica autorizada a Fundação Aragarina de Educação e Cultura a celebrar atinentes termos aditivos ao mencionado convênio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.685, de 3 de fevereiro de 2016.

“Dispõe sobre a recontração de profissionais da educação por prazo determinado para o ano de 2016, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a recontração dos atuais 113 (cento e treze) servidores temporários ocupantes de função temporária de Professor I, e dos atuais 39 (trinta e nove) servidores temporários ocupantes de função temporária de Professor II, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os servidores temporários mencionados no artigo anterior serão automaticamente substituídos por servidores concursados, assim que se realize o inerente concurso público previsto para ser realizado no ano de 2016, após o ato de homologação do certame e convocação dos aprovados, observada a ordem classificatória.

Art. 3º Os servidores temporários a que se refere esta Lei serão excepcionalmente recontraçados por um único prazo improrrogável e determinado de 6 (seis) meses, e somente poderão ser novamente contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término deste último contrato de trabalho temporário, nos termos do § 3º

do art. 11 da mencionada Lei, ressalvada a nomeação destes mesmos servidores em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 4º Os novos termos de contrato administrativo de servidor temporário, que serão celebrados entre o Município de Araguari e os professores substitutos, deverão seguir o modelo constante do anexo da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, observada a não vinculação dos servidores recontraçados ao regime do FGTS, tendo em vista a natureza administrativa da relação trabalhista decorrente do regime especial de servidor público temporário, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Márcia Hiromi Sakai Vidal
Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



Lei nº 5.686, de 3 de fevereiro de 2016.

“Altera a redação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terreno a Diana Martinho - ME, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica avaliado o valor do metro quadrado de terreno a R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando para os lotes 01, 02, 03, 28 e 29, o valor de R\$89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.687, de 3 de fevereiro de 2016.

“Altera a redação do inciso IX do art. 1º, da Lei nº 5.677, de 28 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terreno a Silva Junqueira Comércio e Confecções Ltda., dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do art. 1º, da Lei nº 5.677, de 28 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 1º ...

...

IX - lote 23 da quadra S, medindo 12,00 metros nas linhas de frente e fundo, por 40,00 metros nas linhas laterais, com frente para a rua sem denominação, confrontando pelo lado direito com o lote nº 24, pelo lado esquerdo com o lote sem número, e pelo fundo com o lote 13, objeto da matrícula nº 37.946 do CRI;

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.688, de 3 de fevereiro de 2016.

“Altera a redação do § 4º do art. 2º, e do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 5.654, de 17 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terreno a Sociedade dos Surdos de



Araguari - SSA, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 5.654, de 17 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

Art. 2º ...

...

§ 4º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, e II, do parágrafo anterior, a anuência de que trata esta Lei, para que a Sociedade dos Surdos de Araguari – SSA transfira o domínio do Lote E2, da Quadra E, para a empresa Ville Fiore Indústria & Comércio de Modas Ltda., fica sem efeito e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte do beneficiário.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.654, de 17 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, a doação de que trata esta Lei fica sem efeito e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte do donatário.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.689, de 3 de fevereiro de 2016.

“Altera a redação do § 2º do art. 5º, da Lei nº 5.678, de 28 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terreno a Empresa Andrade Beneficiamento de Café Ltda., dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 5º, da Lei nº 5.678, de 28 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 5º ...

...

§ 2º As despesas com tributos incidentes sobre a doação, bem como sobre taxas estaduais e municipais e emolumentos cobrados por cartórios, decorrentes do desmembramento do lote B1, serão suportadas exclusivamente pela donatária.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.690, de 3 de fevereiro de 2016.

“Declara de utilidade pública o CONSELHO COMUNITÁRIO AMIGOS DOS BOMBEIROS DE ARAGUARI - CCABA.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CONSELHO COMUNITÁRIO AMIGOS DOS BOMBEIROS DE ARAGUARI - CCABA, com sede neste Município e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 05.250.542/0001-36.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Oliro Vieira da Costa Junior
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



TERMO DE RETIFICAÇÃO - PROCESSO 003/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araguari-MG torna público aos interessados, em atendimento ao OF. PRES nº 078/2016 do CAU/MG - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, a **RETIFICAÇÃO** do Edital do **PROCESSO 003/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL E/OU ARQUITETURA PARA REALIZAÇÃO DA REFORMA NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DA PENHA, SITUADO NA RUA SÃO SALVADOR Nº 680, BAIRRO AMORIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO**. Informamos que a presente Retificação tem por objetivo a correção da especificação dos itens **7.2.5.1 do Edital** e 4.2 do Anexo I.

No item 7.2.5.1, onde se lê:

“...

7.2.5.1 - Comprovação de Inscrição ou Certidão de Registro e Quitação no CREA / CRAU”.

Deve-se ler:

“...

7.2.5.1 - Comprovação de Inscrição ou Certidão de Registro e Quitação no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia / CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo”.

No Item 4.2 do Anexo I - **MEMORIAL DESCRITIVO / PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO**, onde se lê:

“...

4.2- A execução da fundação e de toda parte estrutural é de **responsabilidade do contratado**, o qual deverá apresentar a fiscalização uma guia de ART - Anotação de responsabilidade técnica de um Engenheiro responsável pela execução o qual deverá acompanhar os serviços”.

Deve-se ler:

“...

4.2- A execução da fundação e de toda parte estrutural é de **responsabilidade do contratado**, o qual deverá apresentar a fiscalização uma guia de ART - Anotação de responsabilidade técnica de



um Engenheiro ou de RRT - Registro Responsabilidade Técnica de um Arquiteto e Urbanista responsável pela execução o qual deverá acompanhar os serviços”.

Fica mantida a data da sessão de entrega dos envelopes de propostas e documentação para:

ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO:

até as 13h:00min do dia 16 de fevereiro de 2016

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:

16 de fevereiro de 2016, às 13h:00min.

Ficam mantidas as demais condições estabelecidas no Edital.

DAT Araguari - MG, 03 de fevereiro de 2016

ASS Daniel José Peixoto Santana
CAR Pregoeiro - PMA



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

RELAÇÃO DE NOMES PARA PUBLICAÇÃO E SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS A SER REALIZADA PELA SAE SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI – MG PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

NOME	ENDEREÇO	CPF	TEL.	ÁREA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL OU PROFISSÃO	Vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a administração municipal
Tassiana Fernandes	Rua Brasil Accioly, 273 Aptº 401 – Centro – Araguari - MG	055.501.936-55	9.8863-8479	Publicitária	Não
Adriana Aparecida Vieira	Rua Bias Fortes, 827 – Centro – Araguari - MG	051.177.726-44	9.9112-4978 ou 3241-0697	Publicitária	Não
Cristiana Letícia de Carvalho	Av. Senador Melo Viana, 279 - Bairro Goiás – Araguari - MG	089.422.476-01	9.9196-8577	Publicitária	Não
Elvio José da Silva Júnior	Rua Ituiutaba, 300 - Bairro Miranda – Araguari - MG	065.326.576-03	9.8802-7398	Radialista	Não
Diogo Rodrigues	Av. Bahia, 1069 – Centro	060.763.096-56	9.8823-0303	Comunicação Visual	Não
Astério de Sousa Mota	Rua Professor Jabas Ferreira da Silva, 352 – Jardim Interlagos – Araguari – MG	445.205.546-04	9.9951-3012	Proprietário Jornal do Comércio	Não
João Guimarães Caixeta	Rua Arlindo Mendes, 125 – Bairro Amorim – Araguari – MG	160.256.796-49	9.8808-0461	Proprietário Jornal do Bairro Amorim	Não
Braz Martins dos Santos Filho	Rua Paranaguá, 50 – Bairro Maria Eugênia – Araguari – MG	045.200.278-88	9.8840-0059 ou 3246.3080	Proprietário Informe do Comércio	Não
NOME	ENDEREÇO	CPF	TEL.	ÁREA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL OU PROFISSÃO	Vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a administração municipal
José Horácio de Lima	Alameda Eugênio Nasciutti, 141 – Bairro Maria Eugênia – Araguari – MG	403.005.527-34	9.9150-3622	Jornalista	Sim

O Superintendente da SAE, no uso das suas atribuições legais, torna público que fará realizar Sessão Pública para Sorteio e apuração de **03 (três) membros** entre as pessoas relacionadas no presente que irão formar a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** para análise e julgamento em processo licitatório a ser realizado posteriormente pela SAE visando a prestação de serviços de publicidade e propaganda para o exercício do ano de 2016 em cumprimento à Lei 12.232 de 29 de abril de 2010.

A Sessão será realizada na sala de reuniões da Sede Administrativa da SAE, à Av. Hugo Alessi, 50 – Bairro Industrial – Araguari – MG, no **dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas.** Ficam convocados para participar da sessão, além das pessoas aqui relacionadas, todos que tiverem interesse na matéria.

Araguari – MG, 28 de janeiro de 2016.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente da SAE

Correio Oficial

Acompanhe também
pela internet!

www.araguari.mg.gov.br



HOJE É DIA DE COMBATER A DENGUE!

FECHE BEM CAIXA D'ÁGUA E TAMBORES.

PREFEITURA DE ARAGUARI
Mais informações:
www.araguari.mg.gov.br

This advertisement features a yellow warning sign with a mosquito and a red prohibition symbol. The background is dark red. A blue trash bin is shown with various items like bottles and a potted plant next to it.

HOJE É DIA DE COMBATER A DENGUE!

NÃO DEIXE ÁGUA PARADA EM CASA.

PREFEITURA DE ARAGUARI
Mais informações:
www.araguari.mg.gov.br

This advertisement features a yellow warning sign with a mosquito and a red prohibition symbol. The background is blue. A blue trash bin is shown with various items like bottles and a potted plant next to it.

HOJE É DIA DE COMBATER A DENGUE!

COLOQUE AREIA OU FAÇA LIMPEZA NOS VASOS DE PLANTAS.

PREFEITURA DE ARAGUARI
Mais informações:
www.araguari.mg.gov.br

This advertisement features a yellow warning sign with a mosquito and a red prohibition symbol. The background is orange. A blue trash bin is shown with various items like bottles and a potted plant next to it.



ACABE COM A DENGUE. SÓ DEPENDE DE VOCÊ.

